Até agora, o crime de homicídio foi estudado em sua modalidade dolosa simples, consubstanciada na simples conduta de “matar alguém”.

A lei 8.072/90 (Lei de **Crimes Hediondos**), com fundamento no artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, traz em seu artigo 1º um rol de espécies de crimes classificados como “hediondos”, grotescos, os quais são **inafiançáveis** e **insuscetíveis de graça** ou **anistia**. Dentre esses crimes, encontra-se o homicídio, tanto na modalidade simples quanto na modalidade qualificada. Há que se notar, no entanto, que o homicídio simples somente será considerado um crime hediondo em uma circunstância específica: **se for praticado em atividade típica de grupos de extermínio**.

O legislador, em atenção à diversidade de circunstâncias que podem levar alguém a cometer esse crime, dispôs sobre uma terceira modalidade, não abarcada pela Lei de Crimes Hediondos: o **homicídio privilegiado**. Apesar do nome, trata-se, na realidade, de um homicídio contemplado por **causa de diminuição da pena**, prevista no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, que diz:

> **Art. 121. Matar alguém:**
> Pena - reclusão, de seis a vinte anos.
> § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

A leitura desse parágrafo nos mostra que o enquadramento de um homicídio como privilegiado, ensejando a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), depende da análise da **motivação da conduta do agente**. Por essa razão, as circunstâncias que permitem a diminuição da pena de homicídio são chamadas **circunstâncias subjetivas** ou, ainda, **circunstâncias de caráter pessoal**. São três:

- Agente motivado por relevante valor social: Nessa hipótese, o agente comete o homicídio buscando fazer um bem à sociedade com seu ato.
 Exemplo: O agente mata um criminoso que está aterrorizando sua cidade, com o desejo de pôr fim a situação de insegurança.

- Agente motivado por relevante valor moral: O agente mata uma pessoa por um sentimento de honra, de preservação da moralidade.
 Exemplo: Pai que mata o homem que estuprou sua filha.

- Agente sob domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima: Nesse caso, a vítima provoca **injustamente** o autor do homicídio, despertando-lhe uma raiva **instantânea** (e por isso se fala em emoção, e não paixão ou ódio, que são duradores) e motivando sua reação **imediata**. O uso da expressão “domínio” nos mostra que se trata de algo mais forte que a simples influência (vide artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal), ou seja, o agente perde totalmente o controle de seus atos.
 Exemplo: A vítima do homicídio acusa uma pessoa de estuprar crianças do bairro pelo simples fato de ela ser negra. Vindo essa pessoa, totalmente indignada e com muita raiva, a reagir imediatamente, atacando e matando a vítima, ela será enquadrada na situação de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Se, no entanto, esta pessoa difamada maquinar o assassinato friamente ao longo de um bom intervalo de tempo, tal causa de diminuição da pena será afastada, pois falta o “calor do momento”.

Vale lembrar que **somente o homicídio doloso pode ser considerado privilegiado**. Dessa forma, quem vai analisar a motivação do agente e decidir se está presente alguma das circunstâncias subjetivas autorizadoras da diminuição da pena não é o juiz, e sim os jurados, no rito do Tribunal do Júri (vide artigo 483, inciso IV, do Código de Processo Penal). Por isso, embora o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal diga que o juiz pode reduzir a pena, na verdade ele é obrigado a realizar a diminuição, porque a decisão dos jurados é soberana e vinculante, cabendo ao juiz somente fazer a dosimetria da pena e aplicá-la.